01

Ofício n.º:170/2019/GP-PM

Carneirinho, 20 de dezembro de 2019

Sr. Presidente,

Através do presente comunico a Vossa Excelência e demais Vereadores que nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal resolvo vetar parcialmente a Proposição de Lei Complementar nº07/2019. Assim, encaminho em anexo as razões do Veto do §1º do Art. 9º da Proposição de Lei Complementar nº007/2019, para apreciação junto ao Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica e do regimento Interno desta Casa.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente,

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Raul Vieira Gonzaga
Presidente da Câmara Municipal
Carneirinho/MG

02

Razões do Veto ao §1° do Art. 9° da Proposição de Lei Complementar n°007/2019

O Art. 70, da LOM, define norma a ser observada quando ocorre a vontade expressa do Poder Executivo em vetar Projeto ou Proposição de Lei, no todo ou parcialmente, contando-se o prazo disposto no referido artigo, a partir da data do seu recebimento.

Ademais, pode-se extrair também do referido dispositivo legal que o Executivo após manifestar a intenção de Veto, terá 48 horas para encaminhar as respectivas razões ou motivos.

Assim, seguem abaixo as devidas razões do Veto pertinentes ao §1° do Art. 9° da Proposição de Lei Complementar n°007/2019.

Razões do Veto

Como é de conhecimento dos nobres Vereadores o Veto pode ocorrer por motivo de contrariedade ao interesse público ou por contrariar norma constitucional ou de legislação superior.

No caso em tela o dispositivo vetado (§1° do Art. 9° da Proposição de Lei Complementar n°007/2019), contraria frontalmente a previsão expressa no inciso II do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, dispensando maiores comentários, revela-se ilegal, ferindo a Lei maior do Município. Segue abaixo transcrição fiel da mencionada norma:

*"**Art. 65.** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
*II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração;*
III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Além do mais se deve observar que o citado dispositivo legal poderá acarretar prejuízo financeiro aos cofres municipais, haja vista que havendo o parcelamento, o contribuinte poderia quitar a primeira parcela, para que assim possa obter uma certidão positiva, mas com efeito de negativa e depois deixar de acertar as demais parcelas.

O motivo acima, lamentavelmente foi constatado em outras oportunidades nas quais o REFIS vigorou no Município, sendo, portanto contrário ao interesse público.

Como se vê no caso em referência ocorre razões de ordem jurídica e também de ordem política para Veto do dispositivo apontado.

Isto posto, diante das razões acima, o Executivo Municipal justifica o Veto oposto ao §1° do Art. 9° da Proposição de Lei Complementar n°007/2019, requerendo a essa Egrégia Casa que o aprecie e mantenha o Veto, com a finalidade de suprimir da Proposição indicada, o artigo vetado, fazendo dessa forma, prevalecer o direito e a justiça.

Cumpre ainda esclarecer que o Executivo em respeito ao princípio constitucional da harmonia e independência que deve reger as relações entre os poderes constituídos, ferido por esta Casa de Leis ao aprovar a emenda que resultou no dispositivo vetado, clama que os ilustres Vereadores nesta oportunidade revejam a posição adotada pela Câmara, visando ao atendimento da Lei Orgânica Municipal e principalmente prestigiando o interesse público.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 20 de dezembro de 2019.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Of. 170/19-solicitando Veto parcial do Proposição de Lei Complementar 07/19.

Interna **00181-005/2019**

Abertura: 23-12-2019 14:38 Previsão saída: 04-01-2020 14:38

SOLICITANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.
ENDEREÇO : AV. AMBRAULINO LEANDRO BARBOSA, 284, CENTRO, CARNEIRINHO, MG, 38290-000
CGC/CPF: 26042515000148 **C.I.:**

Observação:

60-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO.

Protocolado por: ALMEIDA JOSE JUNIOR
01.01 - Corpo Legislativo

Câmara Municipal de Carneirinho

Estado de Minas Gerais

Of. 170/19-solicitando Veto parcial do Proposição de Lei Complementar 07/19.

Interna **00181-005/2019**

Abertura: 23-12-2019 14:38 Previsão saída: 04-01-2020 14:38

Protocolado por: ALMEIDA JOSE JUNIOR
01.01 - Corpo Legislativo

04

PARECER JURÍDICO

Referência: Veto à emenda do Projeto de Lei Complementar nº. 007/2019
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal — REFIS MUNICIPAL".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer sobre veto do §1°, do art. 9° da Proposição de Lei Complementar n° 007/2019.

É o relato dos fatos necessários, passando-se às considerações de direito e à conclusão.

II – CONSIDERAÇÕES DE DIREITO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 23 da Lei Orgânica Municipal e art. 17, II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 65, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

E por fim a apreciação do veto parcial encontra-se amparo no art. 70, LOM.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Fundamentação

A emenda objeto do veto do poder Executivo se refere ao do §1°, do art. 9° da Proposição de Lei Complementar n° 007/2019:

> **"§ 1° - O pagamento do débito poderá ser parcelado pelo contribuinte em até três vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30/07/2020, sendo que o**

05

valor parcela não poderá ser seja inferior a R$100,00 (cem reais)".

Cumpre esclarecer que o poder de emendar é reservado à Câmara. Somente os Vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões, possuem a faculdade de apresentar emenda. Deve-se observar, todavia, que o Vereador não tem o poder de emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar, ou seja, de aprovar o proposto, é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

Não há dúvidas quanto à possibilidade de o Poder Legislativo alterar projetos de lei em caso de proposições sujeitas às cláusulas de reserva de iniciativa. A validade das alterações está sujeita, evidentemente, aos limites impostos pela Constituição.

Uma vez proposto o projeto de lei, abre-se para o Poder Legislativo a possibilidade de alterá-lo, podendo, em contrapartida, o Executivo exercer, mais adiante, seu poder de veto, total ou parcial, sobre o projeto de lei aprovado no parlamento.

Verifica-se que nos dias atuais o Supremo tem adotado um posicionamento mais favorável à atuação legislativa. O poder de emendar projetos de lei é visto pelo STF ***"como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa",*** que ***"não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis"*** (ADI 1.050-MC/ SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/4/2004; ADI 2.681 MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 11/9/2002).

[...]

> O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRER- ROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos

06

membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes (ADI 973 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993).

A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016).

Assim, uma vez iniciado o projeto de lei pelo Poder Executivo em caso de iniciativa privativa, não se questiona a possibilidade de o parlamentar apresentar emendas ao projeto de lei com o objetivo de alterá-lo. Do contrário, o Poder Legislativo seria mero ratificador da vontade do chefe do Poder Executivo, privilegiando-se, assim, visão que colide com os postulados do Estado Democrático de Direito. Alguns limites, contudo, devem ser observados, conforme demonstraremos a seguir.

De acordo com a jurisprudência, há dois limites para a atuação parlamentar em projetos de lei de iniciativa privativa: ***a emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original.***

Assim a emenda analisada cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas a sua juridicidade.

Por fim, a emenda modificativa em estudo encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

07

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da respectiva emenda modificativa, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

S. M. J.

Este é o nosso parecer.

União de Minas/MG, 31 de Janeiro de 2020.

Mário César Martins de Miranda
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

RAZÕES DO VETO DO § 1º DO ART. 9º DA PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 007/2019

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): Poder Executivo	**VOTAÇÃO SECRETA Maioria absoluta (art. 251 do RI)**	**DATA DE RECEBIMENTO 23/12/2019**
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM		**31/01/2020**

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

1ª Reunião Ordinária - 03/02/2020	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão ESPECIAL em 03/02/20 Visto do Pres: **Sirvaldo Socorro de Toledo**	
Entregue ao Relator em 03/02/2020 Visto do Relator: **Fábio Samartino**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESPECIAL em 03/02/20 Visto do Pres: **Sirvaldo Socorro de Toledo**	
Entregue ao Relator em 03/02/20 Visto do Relator: **Fábio Samartino**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**
Data	**Vereador**	Unanimidade
		_____A favor _____Contra
		Rejeitado por _____x_____
		Arquivado
		Com emenda sim( ) não ( )

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

RAZÕES DO VETO DO § 1º DO ART. 9º DA PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 007/2019

DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Especial.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela rejeição do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Sirvaldo Socorro de Toledo**			
Vice-Pres.	**Gerson Ferrari**			
Relator	**Fábio Samartino**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 03/02/2020.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

RAZÕES DO VETO DO § 1º DO ART. 9º DA PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 007/2019

DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Especial

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

.

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	**Sirvaldo Socorro de Toledo**			
Vice-Pres.	**Gerson Ferrari**			
Relator	**Fábio Samartino**			

Câmara Municipal de Carneirinho, 03 de fevereiro de 2020.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG 03/02/2020.

PRESIDENTE